

Atos do Executivo nº 854642

Documento: 101694923

Publicação: 16/04/2024

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA****Chefe de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 425, 25º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3221-3072

8110.2024/0000099-6 - Chamamento Público**DESPACHO DEFERIDO DE HOMOLOGAÇÃO**

Em face do disposto no § 4º, do art. 27, da Lei Federal nº. 13.019/2014, acolho integralmente a manifestação da Comissão de Seleção que trata do julgamento dos recursos nº SEI [101507470](#) e HOMOLOGO o resultado do Chamamento Público nº. 01/2024/FUNDATEC/SGM, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, em 3 de abril de 2024, que classificou em ordem decrescente as propostas das organizações da sociedade, para cada uma das 6 regiões indicadas, como aptas a assinar Termos de Colaboração, com o objetivo de execução de ações de qualificação profissional, pelo prazo de 18 meses, com a finalidade de possibilitar aos munícipes o desenvolvimento de competências e habilidades técnicas e comportamentais voltados para a elevação da sua trabalhabilidade e consequente inserção produtiva no mercado de trabalho e geração de renda.

RESULTADO DEFINITIVO

	PROPOSTA APRESENTADA PELA OSC	CNPJ	PONTUAÇÃO
REGIÃO 1	Instituto Proed Brasil	08.831.641/0001-08	95
	Instituto Besouro de Fomento Social e Pesquisa	07.105.443/0005-10	50

	PROPOSTA APRESENTADA PELA OSC	CNPJ	PONTUAÇÃO
REGIÃO 2	Associação Ação Vida	06.328.746/0001-05	100
	Instituto Nacional de Tecnologia, Educação, Cultura e Saúde - INTECS	17.215.491/0001-90	80
	Instituto Besouro de Fomento Social e Pesquisa	07.105.443/0005-10	50

	PROPOSTA APRESENTADA PELA OSC	CNPJ	PONTUAÇÃO
REGIÃO 3	FEPAM - Federação Paulista de Associação de Moradores	38.894.077/0001-25	95
	Instituto Besouro de Fomento Social e Pesquisa	07.105.443/0005-10	50

	PROPOSTA APRESENTADA PELA OSC	CNPJ	PONTUAÇÃO
REGIÃO 4	APDL - Associação de Promoção do Desenvolvimento Local	03.878.306/0001-33	100
	Associação Educacional Maria do Carmo Ferreira de Paula - AEMC	22.533.209/0001-53	70
	Instituto Besouro de Fomento Social e Pesquisa	07.105.443/0005-10	50

	PROPOSTA APRESENTADA PELA OSC	CNPJ	PONTUAÇÃO
REGIÃO 5	APDL - Associação de Promoção do Desenvolvimento Local	03.878.306/0001-33	100
	Instituto Besouro de Fomento Social e Pesquisa	07.105.443/0005-10	50

	PROPOSTA APRESENTADA PELA OSC	CNPJ	PONTUAÇÃO
REGIÃO 6	FEPAM - Federação Paulista de Associação de Moradores	38.894.077/0001-25	95
	Instituto Nacional de Tecnologia, Educação, Cultura e Saúde - INTECS	17.215.491/0001-90	80
	Instituto Besouro de Fomento Social e Pesquisa	07.105.443/0005-10	50

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024/FUNDATEC/SGM
COMISSÃO DE SELEÇÃO

PROCESSO SEI nº 8110.2024/0000099-6 e DOCUMENTO SEI nº [101507470](#)

REFERÊNCIA: Edital de Chamamento Público nº 01/2024/FUNDATEC/SGM

OBJETO: Formalização de parceria, através de termos de colaboração, com organização da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, para execução de ações de qualificação profissional, pelo prazo de 18 meses, com a finalidade de possibilitar aos munícipes o desenvolvimento de competências e habilidades técnicas e comportamentais voltados para a elevação da sua trabalhabilidade e conseqüentemente inserção produtiva no mercado de trabalho e geração de renda.

RECORRENTE 1: Instituto Moringa (CNPJ 35.408.901/0001-70)

RECORRIDO: Comissão de Seleção

CONTRARAZOANTE: Não há

RECORRENTE 2: Instituto Nacional de Tecnologia, Educação, Cultura e Saúde - INTECS (CNPJ 17.215.491/0001-90)

RECORRIDO: Comissão de Seleção

CONTRARAZOANTE: Não há

RECORRENTE 3: Instituto de Cultura e Cidadania – Icult (CNPJ 06.275.185/0001-23)

RECORRIDO: Comissão de Seleção

CONTRARAZOANTE: Não há

1. INTRODUÇÃO

1.1. Tratam os autos de Recursos Administrativos interpostos pelas organizações da sociedade civil **INSTITUTO MORINGA**, inscrito no CNPJ sob nº 35.408.901/0001-70, doravante denominada RECORRENTE 1; **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE - INTECS**, inscrito no CNPJ sob nº 17.215.491/0001-90, doravante denominado RECORRENTE 2; e **INSTITUTO DE CULTURA E CIDADANIA – Icult**, inscrito no CNPJ sob nº 06.275.185/0001-23, doravante denominado RECORRENTE 3; em razão da decisão da Comissão de Seleção, instituída pela Portaria nº14/FPETC/2024, de 14 de fevereiro de 2024, de **INADMITIR** a proposta apresentada pela RECORRENTE 1; de **CLASSIFICAR COM 80 PONTOS** cada proposta apresentada pela RECORRENTE 2 para as regiões 2 e 6; e de **INADMITIR** as propostas apresentadas pela RECORRENTE 3 para as regiões 2, 3, 4 e 5, bem como de **DESCLASSIFICAR** as propostas também da RECORRENTE 3 apresentadas para as regiões 1 e 6, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 01/2024/FUNDATEC/SGM.

1.2. Antes do prosseguimento, cabe destacar que o RECORRENTE 2 apresentou sua **DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO** (doc. SEI [101490455](#)), na forma do subitem 13.3.7 do referido Edital, na data de 9 de abril de 2024. A desistência do recurso produziu efeitos sobre os pedidos formulados de reanálise da pontuação indicada pela Comissão para as propostas da RECORRENTE 2 para as regiões 2 e 6, conforme documentação apresentada.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O Recursos foram interpostos tempestivamente e na forma prevista no subitem 13.3.3 do Edital (doc. SEI nº [098133270](#)).

2.2. Os Recursos apresentados não requereram da Comissão de Seleção a ciência da interposição de recurso às demais organizações da sociedade civil participantes do Chamamento Público nº 01/2024/FUNDATEC/SGM, e, portanto, a abertura e contagem de prazo, na forma do subitem 13.3.2 do Edital, pois as peças recursais apresentaram alegações apenas contra a decisão da Comissão de Seleção que atingiu exclusivamente as propostas das RECORRENTES mencionadas.

3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

3.1. DAS RAZÕES DO RECURSO DA RECORRENTE 1

3.1.2. De acordo com o prazo fixado pelo Edital, o Instituto Moringa enviou as razões de seu recurso, alegando em síntese:

“(…)

A desclassificação ocorreu por falta de colocação do número da região no envelope (Região 6)

Ocorre que de acordo com o edital a desclassificação automática da proposta se daria nos seguintes casos:

12.4. A organização estará automaticamente desclassificada nas seguintes condições:

12.4.1. Não comprovar a qualificação profissional de, no mínimo, 750 munícipes em projetos anteriores, nas áreas da proposta;

12.4.2. Não atingir a pontuação mínima de 36 pontos.

A proposta foi entregue, colocada na bandeja 06, designada para colocação das propostas da referida região 06, aberta, rubricada e conferida pela comissão de recebimento, inclusive com conferência do material físico (cópias e pen drive)

(…)”.

3.2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA RECORRENTE 3

3.2.1. De acordo com o prazo fixado pelo Edital, o Instituto de Cultura e Cidadania – Icult enviou as razões de seu recurso, alegando em síntese:

“(…)”

Em primeiro lugar, afirmamos que todos os envelopes contendo as propostas da RECORRENTE foram protocolados na forma do item 9.2 do Edital, isto é, devidamente lacrados. Nesse sentido, cabe destacar que a responsabilidade pela custódia dos envelopes a partir do momento de sua entrega até o momento da abertura é da Comissão de Seleção.

Ressaltamos que o processo de preparação dos envelopes pelo iCult envolve a separação de toda a documentação, a conferência individualizada dos documentos, o fechamento e a lacração dos envelopes, com rigorosa checagem. Esse processo tem por base a experiência adquirida pelo instituto em seus quase 20 (vinte) anos de existência, e a participação em centenas de certames públicos, inclusive em capitais e grandes centros de regiões metropolitanas.

(...)

Nesse sentido, se os envelopes da RECORRENTE foram abertos, certamente isso ocorreu por ato de terceiro, à revelia da RECORRENTE, ou ainda pela própria dinâmica do manuseio dos envelopes durante a sessão. Durante o procedimento, houve sucessivas movimentações dos envelopes, cuja manipulação pode ter levado à involuntária ruptura do envelope, se ela realmente existiu.

(...)

Ademais, a participação da RECORRENTE no certame com agrega valor e qualidade técnica à disputa, em alinhamento ao interesse público perseguido com a consecução da parceria.

(...)

As propostas para as regiões 1 e 6 foram desclassificadas por não atenderem ao item 12.4.1. do instrumento convocatório.

Entretanto, a análise da Comissão encontra-se equivocada a esse respeito. Isso porque as propostas abordam a realização, pela RECORRENTE, do projeto "Rede Daora", ofertado pelo iCult no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo e Bertioga + Cultura ofertado pelo iCult no âmbito da Prefeitura de Bertioga, com a participação de milhares de inscritos - fls 2, 3 e 9.

(...)

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

4.1. Preliminarmente, registramos que o Edital de Chamamento Público nº 01/2024/FUNDATEC/SGM é regido pela Lei nº 13.019/2014, e suas alterações; e pelo

Decreto 57.575/2016.

4.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no inciso XII, do art. 2º da Lei 13.019/2014, bem como do art. 23, do Decreto 57.575/2016, conforme seguem, respectivamente:

“XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;”

“Art. 23. Para a celebração das parcerias previstas neste decreto, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar as organizações da sociedade civil, o qual se pautará pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e julgamento objetivo.”

4.3. Informamos que não houve contrarrazões porque as RECORRENTES insurgiram-se contra a decisão da Comissão de Seleção que inadmitiu e ou desclassificou as respectivas propostas, sendo, portanto, o Recorrido sempre a própria Comissão de Seleção.

4.4. Passando à análise das peças recursais é imperioso destacar que a inabilitação da proposta apresentada pela RECORRENTE 1, no âmbito do Chamamento Público nº 01/2024/FUNDATEC/SGM, deveu-se por não observância do subitem 9.2 do Edital, ou seja, por não apresentar o envelope lacrado. Assim, esta Comissão observou o **descumprimento à esta condição por parte da RECORRENTE**, sob pena da violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Dessa forma, tendo o Instituto Moringa apresentado o envelope em desconformidade como estabelecido, descumprindo aquela exigência editalícia, entende-se, em regra, pela inabilitação daquela participante. De maneira similar, ou seja, em desacordo com as condições editalícias também seguiram 4 propostas apresentadas pela RECORRENTE 3 ao Edital.

4.5. Ressalte-se que o Instituto de Cultura e Cidadania – Icult (RECORRENTE 3), de fato, apresentou propostas para as regiões 2, 3, 4 e 5 as quais constam indicadas em Ata de Sessão Pública (doc. SEI [100393110](#)), ocorrida em 14 de março de 2024. Contudo, os envelopes, que continham aquelas propostas em seu interior, encontravam-se abertos. Ademais, frise-se que essa situação foi publicamente indicada e anotada pelos membros da Comissão de Seleção, durante a realização da Sessão Pública, e que

outros participantes legitimamente questionaram se aquelas propostas apresentadas em envelopes abertos seriam devidamente identificadas em Ata de Sessão Pública (doc. SEI [100393110](#)), conforme segue:

“(…)

Antes de encerrar a sessão, foi aberta a palavra aos presentes, do que quatro apresentaram questionamentos, a seguir, registrados: Questionamento 1 – O representante da Organização da Sociedade Civil questiona se será informado em ata os envelopes parcialmente lacrados e não lacrados. O Sr. Presidente informa que sim, constará em ata. Esta informação será supracita nesta Ata.

(…).

4.6. Em relação às propostas apresentadas pela RECORRENTE 3 para as regiões 1 e 6, esta Comissão esclarece que, de acordo com as obrigações dos subitens 12.3 a) e 12.4.1. do chamamento, para efeitos de comprovação seriam consideradas evidências: relatórios de curso ou outro documento oficial acompanhado de foto, vídeo ou atestado indicando a quantidade de alunos qualificados. A RECORRENTE 3 limitou-se a apresentar um Termo de Colaboração com a Prefeitura de Bertioga, por meio da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura, o que não atesta ou declara o número de alunos certificados e sim, dá disposições sobre o objeto e objetivos que deverão ser cumpridos ao longo da parceria. Também apresentou outro Termo de Colaboração, com a Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, que, assim como anteriormente descrito, não se configura como atestado ou declaração de certificação de alunos. Por fim, no Anexo VII, a organização apresentou informações sobre alunos formandos num slide, sem anexar qualquer tipo de atestado ou declaração oficial para os números apresentados. A RECORRENTE 3 ao apresentar outra documentação, conforme exemplificado acima, que não a requerida, não supre a exigência do edital.

4.7. De acordo com o inciso XII, art. 2º da Lei 13.019/2014, são princípios do chamamento público a isonomia, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Dentre eles, destacamos o princípio da igualdade entre os participantes, o que obriga a Administração Pública a conduzir o Chamamento de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos aqueles que tiveram o interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Portanto, todos os dispositivos da Lei 13.019/2014 e sua regulamentação devem ser interpretados à luz do princípio da

isonomia. Dessa forma, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

4.8. Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

4.9. O Supremo Tribunal Federal (STF) tratou da questão em decisão assim emendada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescritível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

4.10. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é

*resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi solicitado, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.*

4.11. Como se observa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

4.12. Dessa maneira, esta Comissão de Seleção constata a insuficiência dos argumentos para deconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. As RECORRENTES violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprirem os subitens 9.2, 12.3 a), 12.4.1 elencados no Edital de Chamamento Público nº 01/2024/FUNDATEC/SGM. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

4.13. Nesse passo, após análise das razões recursais, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Lei 13.019/2014 e demais normas, fica efetivamente evidenciado que as razões dos recursos não são suficientes para alterar o resultado do Chamamento em apreço.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pelas RECORRENTES em suas peças recursais mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pela Comissão de Seleção.

6. DA DECISÃO

6.1. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, esta Comissão **CONHECE** dos **RECURSOS** apresentados pelo **INSTITUTO MORINGA** e **INSTITUTO DE CULTURA E CIDADANIA – ICULT** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Por conta disso, em respeito ao subitem 13.3.5, do chamamento público nº 01/2024/FUNDATEC/SGM, os membros da Comissão de Seleção mantêm as decisões estabelecidas na Ata de Julgamento (doc. SEI [100946381](#)) e no Resultado Preliminar da Seleção do mesmo Edital (doc. SEI [098133270](#)), ambos publicados no Diário Oficial do Município de São Paulo, em 3 de abril de 2024, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

6.2. Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da HOMOLOGAÇÃO do certame, mas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe a análise e a decisão.

6.3. É a decisão da Comissão de Seleção.



Pedro Nepomuceno de Sousa Filho

Chefe de Gabinete

Em 15/04/2024, às 19:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101694923** e o código CRC **14ADEC9E**.
